



Número: **0824770-87.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 38.160,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO (AUTOR)	BARBARA FERNANDA BARBOSA OSTERNO RIBEIRO DE NORONHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
36685 96	03/11/2018 20:54	<a href="#"><u>Ação de Seguro DPVAT - FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO-RITO COMUM</u></a>

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA CIDADE E COMARCA DE TERESINA - ESTADO DO PIAUÍ**

**FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO**, brasileiro, casado, desempregado (invalidez permanente), R.G 1.261.014 SSP-PI, CPF 453.425.713-91, residente e domiciliado à Rua Hidrolina, Vale quem tem, 64057-990, Cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP 64.000.00, vem através de seu advogado ***in fine*** assinado, vem respeitosamente, à presença de V.Exa. propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos de Fato e de Direito expostos a seguir:

**I. DOS FATOS:**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito automobilístico. O acontecido é demonstrado conforme laudo médico do HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA DR. ZENON ROCHA e atestado médico do HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE, e ademais Laudo médico expedido pelo IML-PI, todos situados em Teresina-PI. O requerente trafegava na Avenida Quinze de Novembro, próximo ao Club de festa Valdemar Aluizio, bairro Todos os Santos, no dia 20.10.2016 por volta de 22horas, em sua motocicleta quando perdeu o controle da mesma, vindo a cair e sofrer graves lesões (LAUDO MÉDICO EM ANEXO). A equipe do SAMU fora acionada, e o levaram ao Hospital de Urgência de Teresina (termo de remoção em anexo).

---

Rua Monsenhor Zaul Pedreira, Nº4070, Bairro: Extrema-Teresina-PI.  
(86)99941-8701/ E-mail: barbaraosternodenoronha@hotmail.com



Neste diapasão, o requerente sofreu graves lesões, fratura cominutiva na tíbia proximal esquerda com fixação metálica, **conforme exames e laudos médicos em anexo.** Após a operação, o médico atestou que se trata de uma fratura consolidada, mas com sequela grave, e perda total da função articular, rigidez, além da lesão no nervo fibular esquerdo.

Contudo, o pagamento do seguro DPVAT não foi pago, nem sequer a carta de notificação fora lhe entregue, apenas teve ciência da negativa pois se dirigiu até o local de atendimento da demandada.

Tendo o requerente solicitado o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ainda assim não recebeu a notificação da negativa do pagamento no prazo estabelecido pela Lei nº 6.194/74, em seu art. 5 § I, alínea "a", que foi alterada pela Lei nº 8.411 de 13.07.92, sendo que a indenização atinente ao Seguro Obrigatório deveria ser pago no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação de habilitação e neste caso, todos os documentos exigidos por lei acompanharam o requerimento, ou seja, Certidão de Ocorrência Policial, Laudo Médico, Documentos Pessoais, etc. Tal negativa da solicitação, ocorreu por duas vezes, e em ambas, não fora notificado da negativa, apenas quando se dirigia até o local de funcionamento da demandada.

Portanto, na busca de seus direitos, o requerente vem até este Juízo no intuído de ser ressarcido do prejuízo sofrido por resultar na sua invalidez. Assim, tais indenizações, do ato ilícito praticado pelo requerido, tem o dever de indenizar pelos danos provocados.

## II. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

#### **DA PROVA PERICIAL - Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o [CPC](#) não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto



gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de



julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro **DPVAT**, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre;



Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto;  
Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do **novo Código de Processo Civil Brasileiro**, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, DA LEI 11.482/07:**

Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal. Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art. 5º, X, CF) e o processo legislativo (art. 62, caput, CF).

Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, caput, da Constituição Federal.

O controle da constitucionalidade pode ser exercido em



dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo duas as formas de controle: preventivo e repressivo.

O preventivo, feito antes da elaboração da lei, impede que um projeto de lei inconstitucional venha ser promulgado. O repressivo, realizado *a posteriori*, após a elaboração da lei ou do ato administrativo, tem como finalidade retirar a lei e o ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica.

No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual).

O controle abstrato ou direto da constitucionalidade é feito por meio de ação, cujo objeto é a própria declaração da inconstitucionalidade. Só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no artigo 103 da Constituição Federal (titularidade) diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, produzindo a decisão *erga omnes*.

Já no tocante ao controle concreto ou indireto da constitucionalidade, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo. A inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo pode ser argüida incidentalmente por qualquer das partes titulares do direito individual ou coletivo, autor ou réu (via incidental ou de defesa), perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), através de ação individual (mandado de segurança, "habeas corpus", ou outra ação), produzindo a decisão *erga omnes* inter partes.

A verificação da adequação vertical e da correspondência entre os atos legislativos e a Constituição é feita pelos juízes e tribunais.

Assim, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em exame (controle difuso).

Declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário eventualmente interposto (CF, art. 102, III "a"), haverá a necessidade da comunicação ao Senado Federal, para que esta Casa Legislativa providencie a suspensão da execuções da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (CF, art. 52, X).

**O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência** a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.



A edição de medida provisória deve obedecer os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

Ressalte-se que a MP 340/06, que deu origem à Lei 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do imposto de renda, correspondendo as demais modificações nela inseridas as denominadas "caronas" na linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de lobbies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis), não havendo como tirarmos outra conclusão, senão esta, depois do desfecho do caso "Renan Calheiros" e da absolvição de parlamentares no episódio do "Mensalão" que envergonham nosso país.

Difícil entendermos o porquê do Governo Federal reduzir a indenização do seguro obrigatório de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 em benefício exclusivo das seguradoras, a não ser se concluirmos pela assertiva acima.

Ora, desde que a Lei 6.194/74 foi criada, essa indenização corresponde a 40 salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada mais do que paga. Logo, de se concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

É preciso conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem nesse país!

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito.

Essa indenização, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso as seguradoras participantes do convênio.



A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas e familiares pela causa da invalidez permanente aos impetrantes decorrido de acidente de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto/ pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.

Pelas razões sopesadas, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, por violação do artigo 62, caput, artigo 5º, incisos XXXVI e X e artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.

Assim, requer ao MM. Julgador, por via incidental a declaração da inconstitucionalidade do ato legislativo expresso no art. 8º da Lei 11.482/07. Por conseguinte, nula, a lei 11.482/07, no tocante ao artigo 8º, face a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE E ENTENDIMENTO O DA LEI 6.194/74:

**A questão suscitada apresenta** entendimento pacificado no repertório jurisprudencial de nossos Tribunais, consolidada por reiteradas decisões correlatas da Colenda Corte do STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, /assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acordão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

Os julgados precedentes, inseridos nos inúmeros acórdãos das diversas Turmas dos Colendos Tribunais do País espelham o pacífico entendimento a respeito da matéria, quais mostram-se anexos na íntegra (docs. 7/15 ), abaixo transcritos

" (TJSC-049191) APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO MOTORISTA - PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO, MEDIANTE SUBSCRIÇÃO DE RECIBO



PASSANDO QUITAÇÃO PLENA E GERAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPORTA NA RENÚNCIA À DIFERENÇA DE VALORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O recebimento amigável pelo segurado ou seu beneficiário de parte do valor estipulado na apólice mediante firmatura de recibo passando quitação à seguradora, com ou sem ressalva quanto ao saldo a que se julga com direito, não extingue o seu direito de pleitear em juízo o pagamento da importância estipulada no contrato.

(Apelação Cível nº 2003.007379-5, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Pinhalzinho, Rel. Des. José Volpato. j. 08.09.2003, unânime, DJ 22.09.2003)."

Assim, entende-se que os autores têm interesse no feito em relação à complementação do valor.

Os autores requerem a complementação da indenização que receberam da requerida em decorrência do seguro DPVAT, argumentando que a quantia estabelecida é de 40 salários mínimos, equivalente à R\$ 18.600 (dezoito mil e seiscentos reais) na época e os autores receberam somente R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), restando um saldo a favor dos mesmos no valor de R\$ 17.790,00 (dezessete mil setecentos e noventa reais). Neste diapasão, o valor da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório já foi objeto de discussão nos tribunais superiores, havendo entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

"(STJ-134797) CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N° 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acordão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido"

Como podemos observar em nossa jurisprudência, hoje é pacífica o entendimento de que o valor de cobertura do Seguro Obrigatório e de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT), é de **40 (quarenta) salários mínimos**.



Considerando o caso em tela, Indenização do DPVAT não pode ser limitada, pois quando há **Invalidez Permanente**, basta apenas a comprovação do acidente e do dano dele decorrente. Com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seguiu voto do relator, desembargador Robson Barbosa de Azevedo, e negou provimento à apelação cível interposta pelo Unibanco AIG Seguros S/A contra sentença do Juízo da Comarca de Brasília - DF, que determinou o pagamento de indenização a Antonio Santana dos Santos.

Conforme o Ilustre desembargador Robson Barbosa, a Lei 6.194/74 já previa as condições necessárias à percepção da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, definido o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo no caso de **Invalidez Permanente**. Também estabeleceu que o direito **exige apenas a prova do acidente e do dano dele recorrente**. O desembargador explicou ainda que "diante da plena vigência do art. 3º da Lei 6.194/74, não é cabível que mero ato administrativo do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP vá de encontro ao dispositivo legal. Dessa forma, aplicável ao caso a Lei nº 6.194/74, diante do princípio de hierarquia das normas.", afirmou.

Segue acórdão:

**"Seguro obrigatório - DPVAT. Acidente de Trânsito. Invalidez Permanente. Preliminares de Incompetência do Juizado Especial e falta de interesse de agir. Rejeição. Indenização cabível. Complemento. Salário mínimo como parâmetro. Pagamento parcial, oportunidade em que se pleiteia pagamento integral. Conselho Nacional de Seguros - CNSP. Honorários Advocatícios devidos. Recurso Improvido." (Apelação Cível 315526 - 2007.01.1.021406-0 - 03.06.2008)**

Portanto, está evidente o direito pleiteado pelo autor, não restando alternativa, senão a judicial, para o respaldo jurisdicional que o caso requer.

Desta forma, a presente ação deve prosseguir conforme o pedido que segue.

**III- DA FALTA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT- SÚMULA 257 STJ**

O demandante teve sua segunda solicitação negada. A seguradora, alegou que o pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), não tinha sido pago no exercício referente do acidente. Contudo Excelência, a Súmula 257 do STJ, veio para resolver tal impasse. Senão vejamos:



De acordo com a Súmula 257 do STJ: " A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Dessa forma, se mostra jurisprudência pacificada no assunto, conforme alguns Acórdãos em anexo. DOC. 02, DOC.03 e DOC.04.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face, portanto, de todo o exposto, conclui-se, indubitavelmente que, no caso vertente, a única medida capaz de sanear as mazelas que culminam com a ilegalidade imposta ao Requerente é a concessão da sentença pleiteada, sem o que se obscurece a Lei, o Direito e a Justiça. Nestas circunstâncias, vêm o Autor requer de Vossa Excelênciia que se digne em apreciando as provas aqui produzidas, determinar:

A) Que V. Ex<sup>a</sup>. **DECLARE**, por **via incidental a inconstitucionalidade do ato legislativo** expresso no art. 8º da Lei 11.482/07 determinando, dessa forma, a nulidade da do referido ato normativo, face a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente;

B) a citação do requerido, na forma da Lei Adjetiva Civil para, querendo, contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão;

C) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelênciia, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível)



E) Seja o presente pedido julgado procedente para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, referente à indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;

F) Requer, em pedido alternativo, caso não declare a constitucionalidade do ato legislativo expresso no art. 8º da Lei 11.482/07, o pagamento do valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, conforme valor apresentado pelo Ministério da Fazenda no caso de invalidez permanente;

G) Requer-se ainda, sejam os **presentes autos conclusos**, para  **julgamento antecipado da lide**, a teor do **art. 337, I do CPC**, posto que se trata de matéria quanto ao mérito, unicamente de direito, desnecessário, por conseguinte outros atos instrutórios, mesmo que haja contestação;

H) Que qualquer valor ou ordem de pagamento, oriunda da presente ação, seja creditado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência n.0855, operação: 013, conta n. 87151-7, desta comarca e cidade, em nome do autor, ou pago diretamente ao autor.

Protesta, finalmente, provar o alegado por todos os meios de provas em direitos admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Representante Legal da Requerida, sob pena de confessar, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias, que desde já ficam requeridas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais).

Termos em que pede deferimento.

Teresina/PI, 02 de Novembro de 2018.

**BÁRBARA FERNANDA BARBOSA OSTERNO RIBEIRO DE NORONHA**  
**OAB/PI 13226**

